

**600629**

**Órgão** : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Classe** : DVJ – Diversos do Juizado Especial – Reclamação  
**Nº Processo** : **2012.00.2.003401-5**  
**Reclamante** : HOTEL PINHEIRO LTDA.  
**Reclamado** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA  
**Relator Juiz** : JOÃO FISCHER

### **E M E N T A**

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. REVELIA DECRETADA NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR A PARTE A PROVA NO PRAZO FIXADO PELO JUIZ.

1. Não se decreta revelia se o representante legal da empresa ré comparece à audiência, ainda que não esteja munido de documentação para provar a sua condição. Na hipótese, deve-se conceder o prazo exíguo de 48 horas para a juntada do documento, admitindo-se a sua condição de representante. Caso ocorra o descumprimento da juntada, em fraude à administração da justiça, dever-se-á apurar as responsabilidades atinentes.

2. É iterativa a jurisprudência no sentido de que a apresentação do contrato social é dispensável, salvo fundada dúvida quanto à condição de representante alegada pela parte contrária.

3. Reclamação conhecida e provida para declarar nula a audiência, dando-se prosseguimento ao processo com a renovação do ato. Sem honorários.

**600329**

---

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Juízes da **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO FISCHER** – Relator, **JOSÉ GUILHERME** e **AISTON HENRIQUE** – Vogais, sob a presidência do Juiz **JOÃO FISCHER**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de junho de 2012.

**JOÃO FISCHER**  
Presidente e Relator

**600329**

## **R E L A T Ó R I O**

Insurge-se o reclamante contra a decisão proferida pela Meritíssima Juíza de 1º Grau que decretou a revelia do réu, apesar da presença do representante legal da empresa, sob o fundamento de que ele não possuía em mãos o contrato social ou documento equivalente que o identificasse como representante.

Ouvida a Meritíssima Juíza de 1º Grau que confirmou a ocorrência do ato.

Deferida a liminar para a paralisação do feito.

## **V O T O S**

### **O Senhor Juiz JOÃO FISCHER – Presidente e Relator**

Com razão o reclamante. A presença do sócio e a afirmação de que é o representante legal da empresa é suficiente para afastar a revelia, sendo que a identificação poderá ocorrer posteriormente, sem qualquer prejuízo às partes. Verifico que a afirmação falsa em juízo constitui ilícito punível e, também, seriam inválidos todos os demais atos processuais. Todavia, o ato de ignorar a presença do representante legal da empresa e decretar em seguida a revelia não se coaduna com os princípios da informalidade, da celeridade e da instrumentalidade do processo, principalmente no que concerne ao sistema dos Juizados Especiais.

Há precedente da 2ª Turma Recursal nesse sentido:

*"REVELIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDA FUNDADA. COBRANÇA INDEVIDA EM FACE DE CANCELAMENTO DE CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS.*

*1- Para que o juiz decrete a revelia com fundamento na falta de regularidade de representação (art. 12, VI), é necessário que antes*

**600329**

*seja intimado, na forma do art. 13 do CPC. Não obstante a ocorrência de tal irregularidade no processo, não houve prejuízo ao réu, pois todas as suas alegações foram apreciadas pela douta sentenciante que, inclusive, examinou a prova documental produzida. Ademais, mesmo tendo o réu oportunidade para suprir a falha, em recurso, não o fez. Preliminar de nulidade que se rejeita. (...)" (Acórdão nº 544326, 20110310035913ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 27/9/2011, DJ 26/10/2011, p. 250).*

Portanto, deveria a Meritíssima Juíza de 1º Grau ter intimado na própria audiência a parte ré, na pessoa do seu representante declarado, para que trouxesse, no prazo de 48 horas, a comprovação de sua condição, admitindo como válida a representação, salvo se houvesse descumprimento da intimação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à reclamação para anular a audiência, com o fim de que outra audiência seja realizada, com a repetição do ato. Sem honorários.

**O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME – Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE – Vogal**

Com a Turma.

**D E C I S Ã O**

Conhecido. Provido. Unânime.